



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1152480-97.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIOVANA MORETTO CAUS, é apelada CONTINENTAL AIRLINES INC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5525
APELAÇÃO Nº 1152480-97.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: GIOVANA MORETTO CAUS
APELADO: CONTINENTAL AIRLINES INC

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -

Transporte aéreo internacional – Sentença de parcial procedência – Apelo da autora visando a majoração da indenização por danos morais - Atraso de voo, sem nenhuma assistência material com alimentação e hospedagem, acarretando a chegada ao destino de quatorze horas depois do originalmente contratado, além da perda de um dia de trabalho - Falha na prestação do serviço e dever de indenizar incontroversos - Majoração pertinente - Valor arbitrado em R\$ 2.500,00 majorado para R\$ 10.000,00 - Montante que se revela razoável e adequado ao caso concreto e em consonância com a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes - Sentença reformada em parte, mantida a sucumbência em desfavor da ré – Honorária recursal – Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC, no caso sub judice (Tema 1059/STJ) - **RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 74/80, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada por **GIOVANA MORETTO CAUS** em face de **CONTINENTAL AIRLINES INC** para “condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, que arbitro em R\$ 2.500,00, devidamente atualizado desde a presente data pela tabela do TJ-SP e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Em razão da sucumbência, vencida na maior parte, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, do CPC”.

Inconformada, apela a autora visando majoração do *quantum* indenizatório por danos morais para R\$ 10.000,00 (fls. 87/91).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fl. 92),

com contrarrazões às fls. 97/102.

É o relatório.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

No caso dos autos, restou incontroverso que a autora adquiriu passagens aéreas da empresa ré, voos de ida e volta São Paulo – Nova Iorque – São Paulo. Contudo, por conta de atraso do voo de retorno em 02/06/2024, previsto para às 20h30 (fls. 11/14), o voo partiu apenas às 10h30 do dia seguinte (fl. 15), resultando na chegada ao destino com mais de 14 horas de atraso em relação ao voo originário; incontroversos, outrossim, a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar, conforme constou na r. sentença não impugnada pela empresa ré.

A insurgência recursal limita-se a majoração do valor da indenização por danos morais.

Quanto ao valor da indenização, respeitado o entendimento do Magistrado *a quo*, há de merecer reparo, porquanto a fixação no importe de R\$ 2.500,00 não se traduz proporcional, diante da falha evidenciada na prestação dos serviços pela ré e dos percalços efetivamente experimentado pelo passageiro, atraso demasiado de mais de quatorze horas para a chegada ao destino, sem nenhuma assistência material com alimentação ou hospedagem por parte da companhia aérea apelada, além da perda de um dia de trabalho, como constou da sentença (fl. 78).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição*

subjetivo”; e de “proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensanchar de reparação da afronta”, acrescentando-se “o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve” (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Em reforço das conclusões aqui consignadas, vale citar julgados desta C. Câmara, casos semelhantes:

Ação de indenização - responsabilidade civil - transporte aéreo internacional de passageiros - voo com conexão - perda do trecho seguinte - realocação em novo voo - cerca de 24 (vinte e quatro) horas de atraso na chegada ao destino final - fortuito interno - legitimidade passiva - ausência de culpa de terceiro - inaplicabilidade da Convenção de Montreal - dano moral caracterizado - valor da indenização mantido - ação julgada procedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1036747-78.2022.8.26.0577; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO, POR OCASIÃO DO EMBARQUE DO PASSAGEIRO, JUSTIFICADO POR PROBLEMAS OPERACIONAIS – CIRCUNSTÂNCIA QUE CULMINOU NA CONSEQUENTE PERDA DE CONEXÃO –

DESEMBARQUE NO DESTINO CONTRATADO QUE OCORREU APÓS 8H DO HONORÁRIO INICIALMENTE CONTRATADO – INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO MATERIAL PELA COMPANHIA AÉREA DEMANDADA – DANO MORAL E MATERIAL QUE SE MOSTRAM PRESENTES – COMPENSAÇÃO MORAL FIXADA NA ORDEM DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) – IMPORTÂNCIA QUE NÃO SE MOSTROU IRRISÓRIA OU EXCESSIVA – CONDENAÇÃO A TÍTULO RECOMPOSIÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS QUE SE MOSTROU PLENAMENTE ADEQUADA AO CONJUNTO COLIGIDO AO FEITO – ACERTO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1006260-73.2022.8.26.0077; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023 – grifei).

TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. ATRASO DO PRIMEIRO VOO NO TRECHO DE CONEXÃO. CHEGADA AO DESTINO COM 17 HORAS DE ATRASO. FALTA DE SUPORTE MATERIAL AO PASSAGEIRO. INEXISTÊNCIA DE FORTUITO CAPAZ DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$10.000,00. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Os transtornos impostos pelo autor em virtude do atraso do voo pelos problemas técnicos da aeronave operada pela ré, não foram meros dissabores cotidianos, mas transtornos aptos a lhe causar sofrimento intenso, com claro reflexo em sua dignidade humana. 2. Consideradas as condições econômicas das partes, o tempo de atraso do voo, o valor do bilhete e o grau de responsabilidade da ré, mostra-se adequada à compensação do dano moral sofrido pelo autor com a indenização no valor de R\$ 10.000,00. 3. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011526-64.2020.8.26.0577; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2021; Data de Registro: 25/06/2021).

Feitas tais considerações, a r. sentença deve ser parcialmente reformada somente para a majoração do *quantum* indenizatório por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem alteração do ônus sucumbencial (Súmula 326/STJ).

Sobre tais valores incide correção monetária, além de juros de mora, conforme constou na r. sentença, deverá, ainda, ser observada a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024 aos artigos 389 e 406 do Código Civil, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 28/08/2024, e acolhida como norma de caráter

processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, deixa-se de majorar os honorários, considerando que não arbitrados em desfavor da autora e que não houve recurso pela ré.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator